



PROCESSO Nº : 24.603-4/2010
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES/MT
INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.358/2017

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES DE PESSOAL. PARCIAL LISTISPENDÊNCIA COM PROCESSO DE AUDITORIA EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/16. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS PARA JUNTADA AO PROC. Nº 21.251-2/15.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso – SINDIMED/MT em razão do não provimento de cargos de natureza permanente por concurso público, não pagamento de 13º salário aos médicos e renovação de contratos temporários para o cargo de médico, desde 2009, sem a existência de situação excepcional que a justificasse.

2. O Ministério Público de Contas já manifestou-se no processo duas vezes: a primeira, Parecer nº 4.445/12 (Doc. nº 53495/12), pelo conhecimento da denúncia e aplicação de multa por descumprimento de solicitação do tribunal e a segunda, Parecer nº 2.356/13 (Doc. nº 66113/13), pela devolução dos autos à



Secex para análise dos documentos (Doc. nº 64803/12 e Doc. Nº 64603/12) juntados pela Secretaria de Saúde posteriormente ao primeiro parecer ministerial.

3. Ressalte-se que os referidos documentos foram juntados pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, gestor à época.

4. Remetidos à equipe de auditoria, esta emitiu relatório técnico de defesa (Doc. Nº 58013/15) imputando responsabilidades aos ex-gestores das SES de 2009 a 2012 pelas irregularidades apuradas, alertando que não foram enviados documentos já solicitados como necessários à elucidação dos fatos denunciados e pugnando pela juntada do processo à Auditoria de Folha de Pagamento da Secretaria de Saúde, Processo nº 21.251-2/15.

5. Ato contínuo, os autos foram apensados ao Processo nº 21.251-2/15, desapensado o Processo nº 5.142/11 e, por fim, novamente apensado o Processo nº 5.142/11.

6. Em seguida, foi oficiado (Doc. Nº 176792/17) o atual Secretário de Saúde para que juntasse os documentos solicitados pela Secex, tendo aquele respondido (Doc. Nº 192418/17) que os dados já haviam sido protocolados sob o nº 208442/12.

7. Enviados ao relator, emitiu-se despacho (Doc. Nº 201464/17) concluindo que os fatos denunciados estão contemplados no processo de Auditoria em Folha de Pagamento da SES (Proc. nº 21.251-2/15) e que as possíveis outras irregularidades mencionadas pela equipe de auditoria, provavelmente, estariam prescritas, mas, caso tratassem de exercícios posteriores, também seriam analisados pela auditoria.

8. Remetidos ao Ministério Público de Contas, o parecer foi convertido em diligência, Diligência nº 153/17 (Doc. Nº 203440/17), para que fossem citados os demais secretários de saúde envolvidos, Sr. Carlos Alberto Capistrano, Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral e Sr. Paulo Fernandes Rodrigues, e notificado o Sr. Edson Paulino de Oliveira para que se defendessem das irregularidades imputadas.



9. No entanto, o relator indeferiu o pedido de diligência por já estar a questão que se pretende esclarecer sendo analisada em outro processo.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. O relatório técnico de defesa (Doc. Nº 58013/15) atribuiu responsabilidade (a) aos gestores das SES de 2009 a 2012 pela não realização de concurso público (Irregularidade KB10), (b) aos gestores de 2009 e 2010 pela renovação sucessivas de contrato temporário (Irregularidade KB01), descaracterizando situação excepcional, e (c) aos gestores de 2010 a 2012, pela contratação de médico sem teste seletivo e sem a garantia dos direitos trabalhistas (Irregularidade KB13).

12. Ademais, foi sinalizado possível não pagamento do 13º salário (Irregularidade KB16) pela SES em 2009, prejudicada a análise por falta de documentação.

13. Foi constatado ainda que muitos dos médicos contratados possuíam vínculo precário ininterrupto com o Estado há anos, que, conforme consulta realizada via Control P, diversos processos seletivos foram realizados apenas com análise de currículo e que não foram juntados os certames que deram amparo às contratações de 2010 e 2001.

14. Em conclusão, em 2015, a equipe de auditoria, considerando que não foram contemplados todas as informações e documentos solicitados, que foram detectadas outras irregularidades e que estão envolvidas diferentes gestões e exercícios financeiros, entendeu pela juntada da denúncia ao Processo de Auditoria de Folhas de Pagamento (Processo nº 21.251-2/15) para subsídio e análise conclusiva dos fatos narrados.



15. Já em 2017, foi enviado ofício (Doc. Nº 176792/17) ao atual Secretário de Saúde, solicitando os seguintes documentos:

- a) Documentos relativos aos concursos públicos para admissão de médicos do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Mato Grosso, eventualmente realizados em 2010 e 2011. No caso de não terem sido realizados concursos nesse período, que tal fato seja certificado de forma expressa, pelo gestor;
- b) Cópia das folhas de pagamento dos 13º salários pagos aos médicos (efetivos e contratados temporariamente) durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- c) Relação dos contratos temporários para o cargo de médico (todas as especialidades e geral) realizados e/ou renovados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- d) Cópia da folha de pagamento dos médicos contratados para atuarem no SAMU, assim como a relação dos testes seletivos e dos atos de nomeação desses profissionais, ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011.

16. O atual gestor, Sr. Luiz Soares, respondeu informando que os documentos já foram juntados.

17. Enviados ao gabinete do relator, foi emitido despacho (Doc. nº 201464/17) no qual informou-se que os fatos denunciados estão contemplados na Auditoria em Folha de Pagamento na Secretaria de Saúde (Proc. nº 21.251-2/15) e que as irregularidades acaso relacionadas a exercícios posteriores também serão abrangidas pela auditoria, o que redundaria na perda do objeto. Por fim, complementou que as possíveis outras irregularidades, por serem de 2009 a 2011, estariam prescritas, posto que não contempladas inicialmente na denúncia.

18. No entanto, o Ministério Público de Contas entendeu que, já tendo sido as irregularidades NA01, KB10, KB16 e KB13 devidamente diagnosticadas, cabível a citação dos gestores ainda não chamados ao processo e do Sr. Edson Paulino de Oliveira para apresentarem defesa.

19. Ocorre que o relator do processo, Conselheiro Waldir Teis, também entendeu que a questão a ser esclarecida já está sendo analisada em outro processo, Proc. Nº 21.251-2/15, indeferindo o pedido de diligência.



20. De fato, o Proc. Nº 21.251-2/15 trata de auditoria da folha de pessoal de 2015 da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, abrangendo as irregularidades tratadas no presente processo ainda persistentes.

21. O apensamento ao Proc. Nº 21.251-2/15 já foi determinado por meio de despacho do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. nº 167245/15) e constam nos autos termo de apensamento (Doc. nº 167689/15).

22. No entanto, na última decisão proferida pelo Conselheiro Waldir Teis, foi informado que a denúncia estava apensada à Auditoria de Folha de Pagamento da SES/MT, mas que, por despacho exarado por aquele gabinete, houve o desapensamento (Doc. nº 226879/17, fl. 02).

23. Ademais, constam nos autos o Parecer nº 4.425/12 (Doc. nº 53495/12) pela aplicação de multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira pelo “descumprimento de solicitação deste Tribunal, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT; art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) c/c art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10”.

24. Sobre esta, importante salientar que não se aplica a prescrição intercorrente à pretensão punitiva nos processos de competência do Tribunal de Contas:

Processual. Tribunal de Contas. Prescrição intercorrente. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, quanto à pretensão punitiva, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.550/2015-TP. Julgado em 21/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2015. **Processo nº 23.949- 6/2004**). (Grifos no original).

25. Assim, permanece devida a aplicação de multa por descumprimento de solicitação deste Tribunal de Contas, devendo, contudo, serem considerados os novos patamares fixados pela Resolução Normativa nº 17/16, que tem previsão expressa, art. 2º, III, de aplicação de multa pelo “descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal”.



26. Diante do exposto, tratando o Proc. Nº 21.251-2/15 parcialmente do objeto do Proc. Nº 24.603-4/10, este Ministério Público e Contas sugere a extinção parcial deste sem resolução de mérito, por litispendência, art. 485, V, do NCP. No que tange à multa, cabível a retificação do Parecer nº 4.425/12 para aplicação da Resolução Normativa nº 17/16 pelo não atendimento de solicitação deste Tribunal de Contas. Por fim, podendo conter no Proc. Nº 24.603-4/10 documentos úteis ao Proc. Nº 21.251-2/15, cabível o envio de cópias para juntada à auditoria.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, sugere:

a) a **extinção parcial do processo sem resolução de mérito**, por haver parcial procedência com o objeto do Proc. Nº 21.251-2/15;

b) pela **retificação do Parecer Ministerial nº 4.425/12**, para que a multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira em razão do não atendimento de solicitação do Tribunal de Contas seja aplicada conforme os novos patamares da Resolução Normativa nº 17/16;

c) pela **juntada ao Proc. Nº 21.251-2/15 de cópia dos documentos constantes no Proc. Nº 24.603-4/10**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de julho de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.